

10/05/96

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 141639-4 SAO PAULO

RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES  
RECORRENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO  
ADVOGADO: HIRAM AYRES MONTEIRO  
RECORRIDO: ALICE RODRIGUES DE ARAUJO  
ADVOGADO: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO

**EMENTA:** Precatório. Artigo 33 do ADCT da Constituição Federal. Honorários de advogado.

- Quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

01854060  
04371410  
06391000  
00000150

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de maio de 1996.

  
MOREIRA ALVES - PRESIDENTE E RELATOR



10/05/96

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 141639-4 SAO PAULO

RECORRENTE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO

RECORRIDO: ALICE RODRIGUES DE ARAUJO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (Relator): - É este o teor do acórdão recorrido:

"1. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que em ação ordinária de indenização por apossamento administrativo homologou conta de liquidação; em razão disso as partes interpuseram recursos de apelação que os despachos de fls. 673 e 683 os recebeu como agravo.

2. O autor pretende a reforma, argumentando que a decisão deve ser reformada; aduz que deve ser considerada a inflação real de dezembro de 1989 de 53,55% e determinado o integral pagamento da verba honorária, sem a aplicação do art. 33, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, visto se tratar de crédito de natureza alimentícia.

3. O DER insurge-se contra a inclusão do IPC do mês de janeiro de 1989, que deve ser excluído do cálculo efetuado.

Os recursos foram recebidos como agravo, como já assinalado, com apresentação de contra-razões (fls. 684/687, DER e 690/691, autora) oferecendo esta documentos.

O Juiz manteve a sua decisão (fls. 822).

É o relatório.

4. O presente agravo deve ser processado como apelação, recurso corretamente interposto pelas partes. Anota-se que das liquidações homologadas o recurso cabível é a apelação; nesse sentido já se pronunciara o Colendo Supremo Tribunal Federal, no R.E. n° 11.466-1-PR, Relator Ministro OCTAVIO GALLOTTI (julgado em 03.11.87, "in" DJU, 12.08.88, pág. 1.992). Aliás, nesse sentido também o Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n°s 2.702 e 4.450, relatados respectivamente pelos Ministros WALDEMAR ZVEITER e ARMANDO ROLEMBERG e julgados a 12.02.90 e 22.10.90 (cfr. DJU, de 06.08.90, pág. 7.335 e 22.10.90, página 11.653).

Assim, cabe apreciar os recursos como apelação.

01854060  
04371410  
06392000  
00000290

5. No caso insurge-se a autora quanto ao parcelamento de verba honorária em 08 vezes, bem como o índice de dezembro; quanto ao primeiro ponto assiste-lhe razão, isto porque a verba honorária tem caráter alimentar sendo descabido aplicar-se o art. 33, do Ato das Disposições Transitórias até mesmo para o valor da indenização. Aliás, assim já se pronunciou esta Câmara no Agravo de Instrumento n° 153.926-2, de Poá, onde julgou-se incabível os precatórios para pagamento em 08 anos.

No outro ponto, sem razão a autora.

6. O recurso do DER é quanto à exclusão do IPC de janeiro de 1989, de 70,28% de conta de custas; entretanto tal matéria já foi pacificada neste Tribunal, desde que esta 2ª Seção a examinou a tese:

"No cálculo das indenizações fixadas em expropriatórias deve ser aplicado o índice de 70,28% correspondente à inflação de janeiro de 1989?"

respondeu afirmativamente, nos Incidentes de Uniformização de Jurisprudência n°s 153.583, Relator Desembargador ODYR PORTO; 154.457, Relator Desembargador FRANCIULLI NETTO. Os julgamentos ocorreram a 17 de novembro.

7. Isto posto,

ACORDAM, em Décima Quinta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, conhecer os recursos como apelação, negando ao DER e dando provimento, em parte, ao outro." (fls. 770/772)

Interposto recurso extraordinário, foi ele admitido pelo seguinte despacho:

"1. O v. Acórdão da Décima Sexta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, em ação expropriatória, fase de liquidação, determinou o pagamento integral da verba honorária advocatícia, sem aplicação do artigo 33, do Ato das Disposições Transitórias da CF/88, entendendo que se trata de crédito de natureza alimentícia.

Daí o recurso extraordinário manifestado pelo "DER", com fundamento no artigo 192, inciso III, alínea "a" da Carta Magna, apontando-se negativa de vigência ao dispositivo supra referido.

2. Estão presentes os requisitos de admissão.

A controvérsia diz com a natureza dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência e seu eventual enquadramento no conceito "créditos de natureza alimentar" a que se refere o artigo 33 do ADCT.

Discute-se, destarte, qual a melhor exegese da disposição transitória e sua incidência no pagamento de verba em apreço; e a recorrente apresenta ponderável.

argumentação dando conta que a Lei Magna não foi cumprida em sua letra e em seu espírito, evidenciando, destarte, a existência de questão federal motivadora do acesso à instância excepcional.

Nesse contexto, atendidos os pressupostos do permissivo constitucional invocado na petição de interposição, merece seguimento o apelo, a fim de que o Colendo Supremo Tribunal Federal possa pronunciar-se a respeito da matéria controvertida.

3. Defiro o processamento." (fls. 836/837)

A fls. 841, a Procuradoria-Geral da República assim se manifesta:

"Recurso Extraordinário onde se discute a interpretação a ser dada ao artigo 33 do ADCT que autorizou o parcelamento do pagamento dos precatórios judiciais.

A Colenda Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal externou pensamento contrário ao entendimento esposado pelo Tribunal a quo no julgamento dos Recursos Extraordinários 149.989-3-SP, Rel. Min. Moreira Alves, in DJ de 06/08/93, pp. 14.908/9 e 162.312-8-SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, IN DJ de 13/05/94, p. 11.337, entendendo aplicável, inclusive às desapropriações, o artigo 33 do ADCT.

O parecer é, por conseguinte, pelo conhecimento e provimento do Recurso Extraordinário."

É o relatório.



## V O T O

O SENHOR MINISTRO MOREIRA ALVES (Relator): -

1. Embora, incidentalmente, o acórdão recorrido tivesse salientado que é "descabido aplicar-se o art. 33 do Ato das Disposições Transitórias até mesmo para o valor da indenização", sua decisão sobre a não-aplicação desse dispositivo constitucional se restringiu à verba honorária devida em razão da sucumbência, sob o fundamento de que ela tem caráter alimentar.

Nas contra-razões, o recorrente sustenta que os honorários de advogado resultantes da sucumbência não têm caráter alimentar, invocando precedente da Décima Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verbis:

"E a Décima Primeira Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, em memorável decisão, no Agravo de Instrumento nº 167.047-2, por votação unânime, julgando tese idêntica, rechaçou pretensão formulada no mesmo sentido, assim se expressando:

"Relativamente à pretensão do recebimento imediato do total da verba honorária advocatícia, a agravante não tem razão.

Os honorários advocatícios decorrentes da sucumbência não têm, data venia, caráter alimentar".

Assevera, outrossim, o V. Aresto, comentando o Agravo Regimental no Pedido de Seqüestro nº 10.976-0//3/01, julgado pelo Egrégio Órgão Especial aos 21 de março de 1.990, que, "o caráter alimentar poderia ser conferido à verba resultante de contrato firmado entre o advogado e a parte, no momento em que acordado o patrocínio. Desse numerário, efetivamente, retira o patrono o seu sustento, sendo diversa, entretanto, a situação da verba decorrente da sucumbência, da qual não pode o advogado dispor, nem contar como certa." E vai além observando:

"Contemplar-se a verba decorrente da sucumbência como de natureza alimentar - frisou aquele julgamento - constituiria inversão de

01854060  
04371410  
06393000  
01280390

*ff*

valores, em detrimento daquele - a quem o Estado, efetivamente está a dever e que ainda não conseguiu liquidação plena em seu crédito". Acentua, ainda, o V. Julgado, sobre a manifesta inconveniência do pedido, "verbis":

"Além do que a sistemática do cumprimento dos requisitórios - ainda se salientou - não se compadece com a pretensão, certo que importaria em segmentação de cada precatório em tantos outros quantos sejam os advogados que patrocinaram os interesses dos demandantes, assim como em situação tumultuária na liquidação dos precatórios".

Inquestionavelmente, se deferida a postulação, o que se admite, apenas para argumentar, dada a manifesta impossibilidade jurídica do pedido, criar-se-ia, incontornável tumulto procedimental, com sérios gravames à ordem geral de atendimento dos precatórios, o que não se compadece com o ideal de Justiça." (fls. 808/809)

2. Observo, inicialmente, que quando a Constituição de 1988 alude, no artigo 100 da parte permanente e no artigo 33 do ADCT, a créditos de natureza alimentícia ou alimentar, não está aludindo a alimentos segundo a conceituação do direito privado, mas a créditos que se destinam, ainda que parcialmente, à manutenção da pessoa, como os decorrentes de remuneração que lhe é devida pelo Estado.

Nesse conceito amplo de créditos alimentícios, no âmbito do direito público, podem incluir-se os honorários de advogado quando devidos pela Fazenda Pública.

3. Sucede, porém, que a execução com relação a créditos dessa natureza ou se faz por serem eles o objeto da ação de cobrança específica (ação de cobrança de honorários de advogado) por parte do advogado a que eles são devidos, ou como acessório de condenação (e isso ocorre em se tratando de honorários advocatícios resultantes da sucumbência) que dá margem a execução por precatório relativo a créditos sem natureza alimentícia.

248  
fel

Ora, quando a Constituição excepciona do precatório para a execução de créditos de natureza outra que não a alimentícia os créditos que tenham tal natureza, a exceção só abarca a execução da condenação em ação que tenha por objeto cobrança específica desses créditos, inclusive, portanto, dos honorários de advogado, e não a execução de condenação a pagamentos que não decorrem de créditos alimentares, ainda que nessa condenação haja uma parcela de honorários de advogado a título de sucumbência, e, portanto, a título de acessório da condenação principal. Neste caso, o acessório segue a sorte do principal.

Esse entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 33 do ADCT, que distingue, de um lado, os créditos de natureza alimentar e, de outro, "o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento", a significar - já que anteriormente à Constituição de 1988 não havia a distinção, para efeito de expedição de precatórios, de créditos alimentares e de créditos não alimentares - que uns e outros deram margem a precatórios autônomos cuja natureza resulta da natureza do crédito objeto da ação cuja condenação está sendo executada, e não do desdobramento que, a posteriori, se pretenda fazer da condenação acessória dos honorários advocatícios devidos em razão da sucumbência e da condenação resultante do objeto principal da ação cuja procedência deu margem à execução.

Portanto, não tem razão o acórdão recorrido quando, em última análise, determina que, na aplicação do artigo 33 do ADCT ao precatório resultante da condenação do recorrente em ação ordinária de indenização por apossamento administrativo, se exclua a

condenação em honorários de advogado pela sucumbência, a fim de que sua execução se faça na forma estabelecida pela exceção prevista no caput do artigo 100 da Constituição Federal.

4. Em face do exposto, conheço do presente recurso e lhe dou provimento, para determinar a aplicação do artigo 33 do ADCT da Carta Magna Federal também à verba referente à condenação em honorários de advogado pela sucumbência.





PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINARIO N. 141.639-4  
ORIGEM : SAO PAULO  
RELATOR : MIN. MOREIRA ALVES  
RECTE. : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO  
: PAULO  
ADV. : HIRAM AYRES MONTEIRO  
RECDA. : ALICE RODRIGUES DE ARAUJO  
ADVS. : SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E OUTRO

Decisão: A Turma conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator. Unânime. 1a. Turma, 10.05.96.

01854060  
04371410  
06394000  
00000460

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, e Ilmar Galvão. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Miguel Frazzino Pereira.

RICARDO DIAS DUARTE  
Secretário

